



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404491

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 32.937

HABEAS CORPUS nº. 2117826-42.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – (Processo nº. 1543860-84.2024.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTES: Juliana Lopes da Silva e outros

PACIENTE: LEONARDO LUCAS FERNANDES DOS SANTOS

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LEONARDO LUCAS FERNANDES DOS SANTOS sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no feito sob o nº. 1529551-58.2024.8.26.0050. Arguem os impetrantes, em prolixa explanação, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há mais de 126 dias, sem acusação formal e sem designação de data para a realização de audiência. Sustentam ter sido indeferido pedido de habilitação e acesso aos autos à Defesa técnica, violando frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alegam que a prisão é desnecessária e desprovida da devida fundamentação, não mantendo o paciente ligação com nenhum sequestro, nem recebeu nenhuma vantagem ilícita, podendo a custódia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Pedem, pois, liminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação da prisão diante do excesso de prazo e do óbice ao acesso aos autos por parte da Defesa, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

Diante da argumentação, documentos apresentados e dados do sistema SAJ, observa-se, de plano, a ausência de constrangimento ilegal a justificar a pronta denegação da ordem via decisão monocrática, consoante artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No caso, extrai-se da denúncia, resumidamente, que o paciente LEONARDO, previamente ajustado e com unidade de designios com ONZE indivíduos descritos na exordial e outros não identificados, concorreu “*para o constrangimento da vítima Patrick Hovanes Djehadian, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, com intuito de obter, para si e para outrem, indevida vantagem econômica, consistente na realização de diversas transações bancárias oriundas das contas da vítima para as contas dos denunciados, totalizando um prejuízo de R\$ 129.332,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e trinta e dois reais)*” (fls. 566/569 dos autos subjacentes – nº 1529551-58.2024.8.26.0050).

LEONARDO teve a prisão temporária decretada (cumprido o mandado de prisão dia 13 de janeiro passado – fls. 03/05 dos autos nº 0000666-25.2025.8.26.0228), posteriormente convertida em preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, o que ocorreu em 12 de março último, quando se designou audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo **dia 21 de maio** (fls. 624/629 dos autos nº 1529951-58.2024.8.26.0050).

Com efeito, a decisão que decretou a custódia temporária fundamentou-se na imprescindibilidade da medida para as investigações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante dos “fortes elementos investigativos ligando o representado à autoria do crime de extorsão qualificada” (fls. 192/197 dos autos nº 1543860-84.2024.8.26.0050), enquanto a prisão preventiva foi determinada com base em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que “... a conduta delitiva dos réus de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que se trata de delito que incute grave terror à vítima e que a função dos acusados é imprescindível para o sucesso da empreitada delituosa, já que aliciam pessoas para fornecerem as contas para recebimento do produto do crime. Necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer a ordem pública, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo). No que tange ao acusado LEONARDO LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, tem-se que ostenta reincidência, de modo que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir. Nesse tocante, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso, bem como, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): ‘se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares’. Outrossim, anote-se desde já que eventuais condições favoráveis do acusado, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são predicados que, por si sós, não inviabilizam a manutenção da prisão cautelar conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Cortes Superior (fls. 624/629 dos autos subjacentes nº 1529551-58.2024.8.26.0050, grifei e destaquei).

Destarte, o julgador singular externou as razões de seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencimento, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando a abstração sugerida, com a evidente imprescindibilidade da custódia do paciente como **ÚNICA** forma de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida, evitando-se novos desatinos por parte de indivíduo **REINCIDENTE**.

A situação, em verdade, denota a real necessidade de manutenção do paciente no cárcere, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita, inferindo-se dos autos até mesmo a obrigatoriedade da custódia para assegurar a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

De outra banda, formulado pedido de habilitação pela Defesa ainda no curso das investigações, foi o pleito indeferido com fulcro no artigo 7º, § 11, da Lei nº 8.096/94 *“diante das medidas ainda em curso, inexistindo ato concluído já documentado e demonstrado nos autos em relação a todas medidas investigativas determinadas. Dada a própria natureza da medida cautelar sobre a qual versa o presente feito, pode-se concluir que a inobservância do sigilo neste momento implicaria prejuízo ao feito e conclusão do quanto já determinado anteriormente”* (fls. 233/234 e 363/364 dos autos nº 1543860-84.2024.8.26.0050)

Aliás, embora omitido o fato pelos impetrantes, em 24 de janeiro último, nos autos nº 0000666-25.2025.8.26.0228, diante do cumprimento do mandado de prisão temporária, o juiz *“deferiu, em termos, a habilitação e o acesso aos autos via portal e-SAJ, tendo em vista se tratar de autos digitais, ressalvado o acesso a eventuais peças protegidas pelo segredo de justiça que não digam respeito ao interessado. Havendo peças protegidas por segredo de justiça, providencie a z. Serventia seu traslado para pasta de documentos sigilosos, observando, ainda, na ocasião da juntada de novas informações sigilosas, a correta inserção em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida pasta” (fls. 24 dos mencionados autos), nada indicando ilegalidade ou irregularidade.

Diante da situação alinhavada, convém realçar que a legislação não estipula prazos peremptórios, de modo que, ao menos por ora, não se depara com situação excepcional capaz de autorizar a soltura do paciente, preso por suposta prática de crime concretamente grave (**extorsão qualificada**) e denunciado com ONZE comparsas, sendo certo que LEONARDO e outro indivíduo seriam “tripeiros” ou seja, aliciam pessoas para que cedam suas contas bancárias com o escopo de receber valores oriundos de crimes, passando-lhes parte do produto dos delitos, enquanto os demais criminosos atuavam como “conteiros” - pessoas que “alugam” contas para o recebimento de dinheiro extraído da conta bancária das vítimas e posterior repasse aos extorsionários.

Aliás, *“A contagem dos prazos processuais não pode se dar por realidade aritmética, havendo necessidade de serem levadas em conta as peculiaridades de cada caso, consoante entendimento jurisprudencial”* (TJESP, Habeas Corpus nº 2014143-61.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO COGAN, julgado 28-03-2019).

À vista do exposto, ausente constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, monocraticamente, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal e na forma do artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.025.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)